



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	015221/2014	Relatório n.º 74/2014 - Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
Interessado	Município de Esperantina	Pop: 37765 hab. Coef. 1.6
		Período
PREFEITO	Lourival Bezerra Freitas	01/01 - 02/09/2014
PREFEITO	Vilma Carvalho Amorim	03/09 - 31/12/2014
Gestores		Período
PREFEITURA	Eliziane Bezerra Freitas	01/01 - 02/09/2014
PREFEITURA	Vilma Carvalho Amorim	03/09 - 31/12/2014
FUNDEB	Valdemir Miranda De Castro	01/01 - 15/07/2014
FUNDEB	José Adriano Pereira Lima	16/07 - 02/09/2014
FUNDEB	Francisca Maria A.S. Barros	03/09 - 31/12/2014
FMS	Júlio Cesar Carvalho Gomes	01/01 - 02/09/2014
FMS	Manoel Albano Amorim de Queiroz	03/09 - 31/12/2014
FMAS	Luana Machado de Araújo	01/01 - 02/09/2014
FMAS	Elizângela Carvalho Amorim	03/09 - 31/12/2014
PREVIDENCIA	Maria Adélia Lustosa Sampaio Chaves	01/01 - 02/09/2014
PREVIDENCIA	Francisco das Chagas Alves Neto	03/09 - 31/12/2014-
FMDCA	Luana Machado de Araújo	01/01 - 02/09/2014
FMDCA	Elizângela Carvalho Amorim	03/09 - 31/12/2014
CÂMARA	Raimundo Rodrigues Fontinele	01/01 - 31/12/2014
Relator	Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	
Procurador	Leandro Maciel do Nascimento	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de Esperantina, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu relatório (Peça 38) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os Prefeitos e os demais ordenadores e gestores do Município foram devidamente citados e apresentaram defesas em tempo hábil, com exceção do 1.º gestor do FMS – Sr. Júlio César Carvalho Gomes (período: 01/01 a 02/09/2014).

É importante registrar que as gestoras do FMDCA - Sras. Luana Machado de Araújo e Elizângela Carvalho Amorim; apenas tomaram ciências não sendo obrigatório o envio da defesa, conforme Decisão Plenária n.º 214/2015.

Consta dos autos os Processos TC/012775/2015 e TC/015947/2014, que tratam de representação e denúncia, respectivamente, em face da Sra. Vilma Carvalho Amorim.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas apresentadas pelos prefeitos e pelos demais gestores do município, apresentam-se as constatações a seguir:



2.1. CONTAS DE GOVERNO

1.º Prefeito: Lourival Bezerra Freitas (Defesa às fls. 01/11 - Peça 63) Período: 01/01 a 02/09/2014

2.1.1 Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Arquivo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Referente ao período de Junho a agosto;
2. Balanço Orçamentário LRF referente ao 3º e 4º Bimestres;
3. Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor referente a Junho e agosto;
4. Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA;
5. Cópia do ato que estabeleceu a programação financeira, contados da data de publicação da LOA;
6. Cópia do ato que estabeleceu o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA;
7. Cópia do ato que justifica a frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança referente ao 3º e 4º Bimestres;
8. Cópia do ato que justifica a limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações referente ao 3º e 4º Bimestres;
9. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
10. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
11. Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira referente aos meses de Junho a Agosto;
12. Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1º, 3º e ao 4º Bimestres;
13. Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores referentes ao 1º e 2º Quadrimestres;
14. Demonstrativo das Operações de Crédito referente do 1º ao 3º Bimestres;
15. Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao 1º semestre;
16. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 3º e 4º Bimestres;
17. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 3º e 4º Bimestres;
18. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos do 1º ao 3º Bimestres;
19. Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 3º e 4º Bimestres;
20. Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 3º e 4º Bimestres;
21. Demonstrativo dos créditos adicionais referente a Julho e Agosto;
22. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 3º e 4º Bimestres;
23. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º Quadrimestres;
24. Demonstrativo financeiro referente à Agosto;
25. Demonstrativo previdenciário (Portaria MPS nº 204/2008). Referente do 1º ao 3º Bimestres;
26. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º 2º Quadrimestres;



27. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente do 1º ao 3º Bimestres;
28. Parecer do conselho do FMS referente à Junho;
29. Parecer do conselho do FUNDEB referente à Junho;
30. Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador referente ao Junho e julho.

Defesa: Não obstante a remessa documental das precitadas peças nesta ocasião, a defesa estranha o apontamento de tal irregularidade. Consoante relatório emitido pelo sítio desta Corte de Contas (Relação de Documentos Informados), a unidade gestora, P.M. de Esperantina, remeteu, dentro do prazo estabelecido, todas as peças exigidas pela Resolução TCE, até mesmo as que não tiveram movimentação.

Análise: Consultando os sistemas corporativos da Casa [Documentação Controle/P.M Esperantina/2014] e o sumário inverso dos municípios, verifica-se que foram enviados, na forma eletrônica, os itens 1 a 3, 7/8, 11/12, 14/22, 24/25 e 27/30; deixando de encaminhar os itens 4/6, 9/10, 13, 23 e 26. Ocorrência sanada parcialmente.

2.ª Prefeita: Vilma Carvalho Amorim (Defesa às fls. 01/12 - Peça 65)
Período: 03/09 a 31/12/2014

2.1.2 Não definição da fonte de recurso: A DFAM apontou que não foi definida a fonte de recurso no valor de R\$ 364.800,00, para cobertura de suplementação autorizada pelo Decreto n.º 09/2014, conforme fl. 2 – Peça 16.

Defesa: Deve-se destacar que não existe recurso com esta numeração e muito menos com este valor. Na verdade, o decreto do mês de setembro é o de nº 05114, no valor de R\$ 135.000,00, cuja fonte de recurso foi a anulação de dotação, como se verifica no decreto constante do sistema de Documentação Web deste E. Tribunal. Em sendo assim, o valor correto da suplementação é a soma de todos os decretos devidamente informados no sistema de Documentação Web deste E. Tribunal. Ademais, as divergências entre os valores dos decretos de abertura de créditos adicionais enviados eletronicamente e os dados informados via SAGRES ocorre porque este considera toda e qualquer movimentação de dotação como suplementação, onerando, assim, o percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual. No entanto, a maioria dos doutrinadores entende que o intercâmbio entre elementos de despesas de mesma unidade orçamentária não deve onerar o percentual de suplementação, sendo, assim, os decretos enviados eletronicamente estão corretos porque consideram como suplementação as dotações que foram suplementadas/anuladas de elementos de despesa de unidades diferentes.

Análise: Consultando às fls. 35/36 – Peça 65, constata-se que assiste razão a gestora. Ocorrência sanada.

2.1.3 Atraso no envio da prestação de contas mensal: O relatório da DFAM apontou atrasos nos meses de outubro (média de 143 dias), novembro (média de 134 dias) e dezembro (média de 125 dias).

Defesa: Cabe destacar que o envio da prestação de contas ao SAGRES, referente ao período da gestão da Sra. Wilma Carvalho Amorim, foi devidamente enviada, não havendo razão no achado constante no relatório da DFAM, com se verifica na documentação anexa.



Análise: De fato, a prestação de contas foi enviada. Entretanto, consultando os sistemas corporativos da Casa, constata-se que os dados estavam inconsistentes, o que leva o ente público a condição de inadimplência. Ocorrência não sanada.

2.1.4 Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
2. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal no mês de Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
3. Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo;
4. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 2.º Semestre; (rejeitado)
5. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos referente ao 2.º Semestre; (rejeitado)
6. Demonstrativo previdenciário (Portaria MPS nº 204/2008), referente ao 5.º Bimestre;
7. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 5.º e 6.º Bimestre;
8. Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 referente ao 3.º Quadrimestre.

Defesa: Neste tópico em particular, a DFAM afirma que não foram enviadas as peças exigida pela Resolução TCE nº 09/2014. Diante disso, consigna-se que, embora não esteja anexado separadamente no sistema, o ato de desdobramentos das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, tanto o que estabelece a programação financeira, quanto o que estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso, já foi devidamente protocolado juntamente com a LOA e homologados por este E. Tribunal, como se verifica no sistema DOCUMENTAÇÃO WEB.

Análise: Consultando os sistemas corporativos da Casa [Documentação Controle/P.M Esperantina/2014] e o sumário inverso dos municípios, verifica-se que não foi enviado, na forma eletrônica, os itens 1/3 e 6/8, sendo que os itens 4 e 5 foram rejeitados. Ocorrência não sanada.

2.1.5 Ingresso da prestação de contas anual com atraso: A DFAM registrou que houve atraso (67 dias) no envio da prestação e contas anual.

Defesa: Tal atraso é decorrente das diversas alterações no sistema deste Colendo Tribunal quando da implementação das novas regras da contabilidade pública, bem como em razão da mudança do sistema de contabilidade utilizado pela empresa que presta assessoria contábil ao Município de Esperantina/PI, a fim de se adequar a tais mudanças. Repise-se que o atraso mencionado não se deu por má-fé dos gestores, mas tão somente em razão da adaptação às diversas mudanças trazidas pelas novas regras da contabilidade pública, o que se pode constatar claramente através da idoneidade da prestação de contas em causa. Ademais, deve-se considerar que o multicitado atraso não prejudicou a análise desta prestação de contas, não sendo capaz, portanto, de macular o seu julgamento.

Análise: Verificou-se no sistema Documentação Web que o Balanço Geral foi enviado em 31.03.2015, ou seja, dentro do prazo legal. Entretanto, houve a rejeição em 08.06.2015, e o reenvio ocorreu em 12.06.2015, portanto dentro do prazo dos 5 (cinco) dias contados da rejeição (art. 12 da Resolução TCE n.º 09/2014). Ante o exposto e levando-se em conta que no primeiro



momento houve a entrega de documentos diferentes do solicitado (BG/2013), entende-se que a ocorrência foi sanada parcialmente.

2.1.6 Não registro de receita (impostos e transferências): A DFAM apontou o não registro do item: "APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS", no valor de R\$ 321.966,62 no Demonstrativo das Receitas segundo a Categoria Econômica (vide fls. 09/14 – Peça 16).

Defesa: Deve-se consignar que o valor referente ao Apoio Financeiro aos Municípios foi repassado pela União ao Município de Esperantina – PI, no mês de abril de abril de 2014, período em que a Sra. Wilma Carvalho Amorim não era ainda gestora.

Análise: Consultando as fls. 09/14 – Peça 16 constata-se que, de fato, a receita ingressou no mês de abril/2014, portanto, sob responsabilidade da gestão do Prefeito – Sr. Lourival Bezerra Freitas (período: 01/01 a 02/09/2014). Ante o exposto, tem-se ocorrência inexistente.

2.1.7 Despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite constitucional: Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Especificação	Valor (R\$)
(+) Despesa da função saúde (consolidada)	9.819.339,87
(+) Pagamento de restos a pagar excluído no exercício anterior	0,00
(+) Saldo financeiro dos recursos vinculados	699.227,28
(-) Total dos Recursos vinculados à saúde	6.533.048,98
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo financeiro recursos vinculados do exercício anterior	756.218,44
(-) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro	0,00
(-) Contratação com empresas irregulares	0,00
(-) Despesas não pertinentes	0,00
(-) Aposentadorias e pensões	0,00
(-) Assistência à saúde de clientela fechada	0,00
(-) Merenda escolar	0,00
(-) Saneamento básico financiado pelo usuário (tarifas, taxas etc)	0,00
(-) Limpeza urbana e rural e remoção de resíduo sólido (lixo)	0,00
(-) Outras	0,00
(=) Gastos com ações e serviços públicos de saúde	3.229.299,73

Confrontando-se o total dos dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 14,51%, assim demonstrados:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde	% (B/A)
22.254.710,13	3.229.299,73	14,51

Descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT. Ressalte-se que não foi possível separar a despesa por gestor, considerando a insuficiência de informação encaminhada.

Defesa: Tal afirmação não merece prosperar. É que, diferentemente do apontado, o saldo financeiro de recursos vinculados não é de R\$ 699.227,28, mas, sim, de R\$ 1.013.130,74. Isso porque ao elaborar o relatório, a DFAM deixou de incluir o saldo das contas correntes CEF FMS PAB 22-3 com saldo de R\$ 27.011,33, CEF FMS 16-9 com saldo de R\$ 17.417,46, da conta aplicação FMS BLINV 31.635-3 com saldo de R\$ 86.512,51; FMS BLINV 31.634-5 com saldo de R\$ 86.512,51; FMS BLINV 31.363-7 com saldo de R\$ 86.512,51 e FMS INVAN 29.435-7 com saldo de R\$ 9.937,14, como se verifica nos extratos anexos, o que afeta diretamente a linha (+) saldo financeiro dos recursos vinculados. Desse modo, os gastos com ações e serviços de saúde



totalizaram a quantia de R\$ 3.543.203,19, representando, assim, o percentual de 15,92% da receita proveniente de imposto e transferências.

Análise: Consultando os extratos bancários (vide fls. 60/68 – Peça 66) verifica-se que assiste razão a gestora. Houve um equívoco, por parte da DFAM, em não considerar o montante de todas essas contas. Segue abaixo, o quadro com os novos valores e o consequente cumprimento do limite constitucional:

Especificação		Valor (R\$)
(+)		
Despesa da função saúde (consolidada)		9.819.339,87
Pagamento de restos a pagar excluído no exercício anterior		0,00
(+) Saldo financeiro dos recursos vinculados		1.013.130,74
(-)		
Total dos Recursos vinculados à saúde		6.533.048,98
Total da aplicação financeira dos recursos vinculados		0,00
Saldo financeiro recursos vinculados do exercício anterior		756.218,44
Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro		0,00
Contratação com empresas irregulares		0,00
Despesas não pertinentes		0,00
Aposentadorias e pensões		0,00
Assistência à saúde de clientela fechada		0,00
Merenda escolar		0,00
Saneamento básico financiado pelo usuário (tarifas, taxas etc)		0,00
Limpeza urbana e rural e remoção de resíduo sólido (lixo)		0,00
Outras		0,00
(=) Gastos com ações e serviços públicos de saúde		3.543.203,19
(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde	% (B/A)
22.254.710,13	3.543.203,19	15,92

Diante do exposto, entende-se que a ocorrência foi sanada.

2.1.8 Despesa de pessoal acima do limite legal: O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
53.158.670,13	33.425.785,11	62,88	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF. O Município já foi alertado quanto ao descumprimento do índice com despesa de pessoal no exercício de 2013, conforme ofício circular nº 804/14-GP de 20 de maio de 2014. Ressalte-se que em 2013, o índice apurado foi de 71,85% e 2014 esse índice diminuiu para 62,88. Embora o município possua FMPS-Fundo Municipal De Previdência de Esperantina as despesas de Aposentadorias e Reformas e as de despesas de Pensões foram empenhadas no Executivo. Ver peça 16, folha 25 a 105. Informações apuradas no Anexo 11 do Balanço Geral e em empenhos, ver peça 16 folhas 25 a 105.

Defesa: Em síntese, a gestora afirma que o Município de Esperantina vem encontrando dificuldades para cumprir o índice de pessoal. Aponta ainda, como agravante, o cumprimento dos programas federais e a implementação dos pisos (professores, agentes de endemia e comunitários de saúde), dificultando ainda mais a obediência à norma legal. Registra, ainda, que quando assumiu exonerou todos os ocupantes de cargos comissionados, bem como o cancelamento de gratificações e vantagens o que resultou numa redução de pessoal. Destarte, utilizando o entendimento recente desta Corte de Contas, em especial quando da análise da resposta a Consulta TC/010574/2014 e do julgamento do TC/52850/2012 (P.M. Caridade do Piauí), retirando as despesas dos programas federais o percentual de gastos é reduzido para 53,92% (abaixo do limite legal). Ademais, deve-se consignar que a Sra. Vilma Carvalho Amorim, com o fim resolver definitivamente o problema do número excessivo de servidores contratados



determinou a realização de Concurso Público (que atualmente encontra-se na eminência da homologação), devidamente registrado nesta Corte de Contas do Estado do Piauí, Processo nº TC-N-007129116 (em anexo), oportunidade na qual se demonstrou que a realização do referido concurso trará a redução de despesas com pessoal, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da promoção do referido concurso para a redução de despesas com pessoal e o devido atendimento dos limites imposto pela LRF. Ainda sobre este ponto, assiste aduzir que, por ocasião da abertura do Processo (TC-N-007129/16 (recibo de informação do concurso), em estrita observância aos termos da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009, deste TCE/PI, notadamente na parte que atine ao "cadastramento dos concursos", contata-se a regularidade e a legalidade de todos os atos referentes ao referido concurso, desde a comprovação da existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento anual, passando pela constatação de que o referido concurso trata-se de instrumento indispensável para reduzir o índice de pessoal, para, assim, garantir o perfeito enquadramento nos limites da LRF, chegando à conclusão de que a Sra. Vilma Carvalho Amorim está concentrando todos os esforços para adequar as despesas com pessoal do Município de Esperantina à LRF. Por tais motivos, requer-se a reanálise desse ponto.

Análise: Em consulta ao Sistema SAGRES, Ações por Unidade Gestora, constataram-se os seguintes valores empenhados nas ações da Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde:

AÇÃO	Valor Empenhado – R\$
2185 – PACS	445.564,86
2186 – PSF	416.093,13
2188 – PSB	246.515,27
2189 – AÇÕES DO PROGRAMA PPI/ECD	123.172,32
2190 – IMPLANTAÇÃO DO CAPS	92.237,00
TOTAL	1.323.582,58

Fonte: SAGRES

Em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as Contas de Governo, quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal. A Decisão nº 889/2014 elenca outras situações que devem ser observadas para sua aplicabilidade:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: informa-se que, com base no montante gasto com os Programas de Saúde, será excluído da receita corrente líquida, idêntico valor, onde, com base nas informações contida no quadro acima, o percentual alcançado seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
$53.158.670,13 - 1.323.582,58 = 51.835.087,55$	$33.425.785,11 - 1.323.582,58 = 32.102.202,53$	61,93	54,00	51,30

Considera-se não atendido esse quesito da Decisão Plenária.

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema



Documentação Controle *Web* (TCE/PI), **verifica-se que no 1.º e no 2.º semestre de 2015, o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu, respectivamente, 67,28% e 64,83%.** Informa-se que tais demonstrativos são de caráter declaratório. Porém, como na data de emissão deste Relatório, a prestação de contas do exercício de 2015 ainda não tinha sido finalizada (Relatório não postado nos Sistemas E-TCE e Sinapce), **restou inviabilizada a efetiva confirmação do percentual de gastos no exercício de 2015.**

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município: informa-se que a receita própria do município, comportou-se, nos exercícios de 2013 a 2015, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2013	1.261.133,20
2014	1.466.710,53
2015	1.904.693,04

Fonte: BG-Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas-Documentação *Web*

Entende-se que a condição estabelecida foi atendida conforme quadro acima.

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: **o tema não foi objeto nesta prestação de contas.**

De todo o exposto, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão nº 889/14 ao presente caso, razão pela qual se considera a ocorrência não sanada.

2.1.9 Divergência no Balanço Patrimonial: A DFAM solicitou justificativa a respeito da divergência no registro do saldo da dívida flutuante (R\$ 9.628.494,45) para o abrigado no passivo circulante (R\$ 1.138.568,72); e o não registro do débito com a AGESPISA no valor de R\$ 18.111,30.

Defesa: Cabe ressaltar que a divergência no registro do saldo da dívida flutuante para o abrigado no Passivo Circulante ocorreu porque, de acordo com os conceitos trazidos pelo MCASP, os restos a pagar não processados, que são os empenhos não liquidados e não pagos até o dia 31/12 do exercício, não vem devem configurar como uma obrigação patrimonial, exceto aqueles no estágio "em liquidação" (o que não aconteceu neste Município) e, por isso, não devem ser evidenciados no Balanço Patrimonial. Assim, estes restos a pagar são apenas obrigações orçamentárias e fazem parte da apuração do superávit financeiro (passivo financeiro) que é demonstrada em quadro específico no novo modelo do Balanço Patrimonial.

Em relação à segunda ocorrência apontada neste tópico, o débito da AGESPISA está computado no demonstrativo da Dívida Fundada, mas somente no valor de R\$ 14.489,84 (documento em anexo).

Análise: Em relação à primeira ocorrência, entende-se que não procede a alegação da defesa, pois, confrontando-se os dois demonstrativos (exercícios 2013 e 2014), verifica-se que há divergência nos restos a pagar não processados, processados e depósitos. **Ocorrência não sanada.** No que diz respeito ao não registro do débito com a AGESPISA, consultando ofícios da AGESPISA, conclui-se que o Município não figura na lista de inadimplência. **Ocorrência sanada.**



2.1.10 Não atualização do montante da dívida do município: Apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, verificou-se durante a análise dos balancetes mensais o pagamento de parcelamento de dívidas junto a AGESPISA, no valor de R\$ 18.111,30. Ver peça 16, folha 106 a 107.

Defesa: Conforme explicitado no tópico anterior, o débito da Agespisa advindo das gestões anteriores está devidamente computado no demonstrativo da Dívida Fundada, mas somente no valor de R\$ 14.489,84, como se observa no documento em anexo. Por tal motivo, requer-se a reanálise desse ponto.

Análise: Vide item 2.1.9 – Ocorrência sanada parcialmente.

2.1.11 Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: Verificou-se que o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante R\$ 9.462.141,47 registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 13.366.494,45).

Defesa: A divergência entre o saldo inicial da Dívida Flutuante de 2014 e o saldo final do exercício de 2013 é decorrente dos ajustes de diversas contas feitos em virtude da migração do sistema contábil para a implementação do PCASP. Ao fazer a mudança para o novo plano de contas, constatou-se alguns saldos de contas que faziam parte indevidamente da Dívida Flutuante, realocando, assim, esses saldos para o seus devidos grupos. Essa divergência decorre também do processo de migração do sistema contábil utilizado pelo escritório de contabilidade que presta assessoria para o Município de Esperantina - PI, que provocou a ausência da soma dos saldos das contas que realmente pertenciam a este demonstrativo, na coluna do saldo anterior, problema este que já foi solucionado, como se verifica na documentação anexa.

Análise: Consultando as fls. 85/86 – Peça 66 verifica-se que a não merece prosperar a justificativa da gestora. Ocorrência não sanada.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA

1.ª Gestora: Eliziane Bezerra Freitas (Defesa às fls. 01/04 - Peça 67)
Período: 01/01 a 02/09/2014

2.2.1.1 Ausência de procedimentos licitatórios: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam à fls. 54/103 – Peça 17 e fls. 01/60 - Peças 18/24, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Gêneros Alimentícios				
23008	23/01/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	18.138,00	Diversas
TOTAL			18.138,00	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 439.641,13.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: Cumpre registrar, inicialmente, que a gestora encaminhou documentação constante do Pregão Presencial n.º 043/2013, conforme fls. 09/40 – Peça 67. Da análise, verifica-se que o



processo não foi encaminhado na sua completude, deixando de encaminhar os seguintes itens: i) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), ii) solicitação/requisição do objeto, iii) realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, iv) análise e aprovação da minuta de edital pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93). Ante o exposto, permanece a ocorrência apontada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de materiais educativos				
176011	25/06/2014	R B Portela Rego e Cia LTDA	29.082,86	Outras Fontes de Recursos
TOTAL			29.082,86	
O montante, durante o período analisado importou em R\$ 101.369,71.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: Cumpre registrar, inicialmente, que a gestora encaminhou documentação constante do Pregão Presencial n.º 005/2014, conforme fls. 41/99 – Peça 67 e fls. 01/30 – Peça 68. Da análise, verifica-se que o processo não foi encaminhado na sua completude, deixando de encaminhar os seguintes itens: i) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93), ii) solicitação/requisição do objeto, iii) realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, iv) análise e aprovação da minuta de edital pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93). Ocorrência não sanada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Construção de Cozinha Comunitária				
37022	06/02/2014	Construtora Oeste Ltda.	59.134,53	Tesouro
TOTAL			59.134,53	
O montante, durante o período analisado importou em R\$ 83.981,67.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: A gestora encaminhou as fls. 31/45 – Peça 68 que fazem menção ao procedimento – TP n.º 008/2012. Da análise, constata-se que o contrato foi assinado no dia 03/07/2012, e que não há, nos autos, nenhum documento que comprove que o pagamento realizado, no exercício de 2014, estava sob respaldo contratual. Diante do exposto, permanece a ocorrência.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviço de Limpeza Pública				
15005	15/01/2014	Coleta Serviços Gestão Ambiental Urbana Ltda.	74.000,00	FPM
TOTAL			74.000,00	
O montante total, durante o período analisado, importou em R\$ 1.258.182,36, sendo R\$ 90.182,36, contratado com a empresa LIMPSEV LTDA-ME e R\$ 1.168.000,00, contratado com a empresa Coleta Serviços Gestão Ambiental.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: A gestora encaminhou cópia das fls. 46/71 – Peça 68 que fazem menção ao procedimento – Pregão Presencial n.º 009/2013. Da análise, constata-se que o prazo de vigência do contrato era até 31/12/2013. Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento que



comprove que o pagamento realizado, no exercício de 2014, estava sob respaldo contratual. Diante do exposto, permanece a ocorrência.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviço de Locação de Veículos				
69035	10/03/2014	LOCAR TRANSPORTE LTDA	25.120,30	Outras Fontes de Recursos
34006	03/02/2014	T LOC - LOC. DE VEÍCULOS E TRANSP. LTDA.	13.000,00	Outras Fontes de Recursos
83004	24/03/2014	Line Turismo Ltda. ME	9.815,00	Outras Fontes de Recursos
TOTAL			47.935,30	
O montante total, durante o período analisado, importou em R\$ 544.300,68, sendo R\$ 156.385,88 contratado com a empresa LOCAR Transporte LTDA, R\$ 320.559,80 contratado com a empresa T LOC Locação de veículos e transportes LTDA e R\$ 67.355,00 contratado com a empresa LINE Turismo LTDA - ME.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: A gestora encaminhou cópia do processo [Pregão Presencial n.º 001/2013], conforme fls. 72/100 – Peça 68 e fls. 01/13 – Peça 69. É importante registrar que o procedimento já foi objeto de análise, por parte do Contraditório, nas contas referentes ao exercício de 2013 (vide TC/02757/2013). Na ocasião, apontou-se que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse a efetiva formalização da adesão, tais como: solicitação/requisição do objeto, consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e autorização do órgão gerenciador. Ante o exposto, permanece a ocorrência apontada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviço de Locação de Veículos (Trator de Esteira D-4 e Caminhão Caçamba)				
22004	22/01/2014	MW TRANSPORTES E LOCADORA LTDA	22.830,00	OUTRAS FONTES DE RECURSOS
TOTAL			22.830,00	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 93.866,40.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.

Análise: A gestora encaminhou cópia do processo [Pregão Presencial n.º 001/2013], conforme fls. 72/100 – Peça 68 e fls. 01/13 – Peça 69. É importante registrar que o procedimento já foi objeto de análise, por parte do Contraditório, nas contas referentes ao exercício de 2013 (vide TC/02757/2013). Na ocasião, se apontou que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse a efetiva formalização da adesão, tais como: solicitação/requisição do objeto, consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e autorização do órgão gerenciador. Ante o exposto, permanece a ocorrência apontada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Construção de uma Quadra Coberta				
244066	01/09/2014	L & J Serviços de Construções Ltda. - EPP	98.986,61	Outras Fontes de Recursos
TOTAL			98.986,61	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 108.837,17.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao cumprimento da Resolução TCE, aos informativos do sistema licitações web, colaciona-se os protocolos de informação.



Análise: A documentação anexada aos autos (fls. 16/73 – Peça 70) diz respeito ao procedimento - Concorrência n.º 001/2013. Da análise, verifica-se que foram enviadas apenas planilhas financeiras e de execução, juntamente com a proposta da empresa L & J Serviços de Construções LTDA, que por si só, não atendem aos requisitos da Lei 8.666/1993 e Instrução Normativa TCE n.º 01/2013. Ocorrência não sanada.

2.2.1.2 Contratação de empresa irregular: Verificou-se que o município adquiriu mercadorias na empresa (NORTE SUL ALIMENTOS), citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 17, folhas 01 a 103 e peça 18, folha 1 a 50.

Objeto	Valor Empenhado/R\$
Gêneros alimentícios	439.641,13
TOTAL	439.641,13

Defesa: Em verdade, o município de Esperantina realmente realizou procedimento licitatório o qual se sagrou vencedora a empresa Norte sul Alimentos Ltda., sendo o mesmo vindo a ser homologado e adjudicado. Ocorre que para a realização do referido procedimento licitatório, o qual restou vencedora a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., fora realizado uma busca no sistema do Tribunal de contas do Estado do Piauí, bem no portal da transparência para que fosse verificada a situação da empresa em questão e não havia nenhuma restrição em contratar com tal empresa. Desse modo, resta evidenciado a boa-fé do administrador público e a ausência de dolo em possível apuração de violação ao tipo penal capitulado no art. 97 da Lei nº 8.666/93. Não bastasse às determinações desta Corte, mormente as que sustaram os pagamentos decorrentes das contratações realizadas junto à precitada empresa, ocorreram após o período de gestão ora analisado. Desse modo, restando plenamente atendido os apontamentos registrados pela divisão técnica, pugna-se pela insubsistência da irregularidade.

Análise: No dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar (CPF nº 239.432.463-53) em ação cível por ato de improbidade administrativa, peticionada pela União Federal, a qual apontou inúmeras irregularidades nas Cartas Convite nº 008/2006 e 009/2006 promovidas pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI. O processo se iniciou na 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Piauí, com decisão em primeira instância do juiz de direito condenando os réus ao ressarcimento do dano ao erário; pagamento de multa civil; bem como pela proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. A decisão de primeiro grau foi mantida no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, transitando em julgado o processo no dia 28 de janeiro de 2014. Embora a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58) não tenha sido especificamente condenada no processo acima mencionado, a decisão judicial é cristalina ao proibir não apenas o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar de contratar com o Poder Público, mas também todas as empresas cuja sociedade ele figure como sócio majoritário. Por sua vez, desde o dia 27 de novembro de 2007, o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar é sócio majoritário da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., possuindo 96% do Capital Social da sociedade. O Parecer Ministerial nº 2016RM0043, Peça 48, fl.4 do TC-015205/2014, da P M de Conceição de Canindé, entendeu que, *o cadastramento da sanção proibitiva junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo CNJ, ocorrerá apenas na data de 29.01.2015, de forma que o gestor, no exercício de 2014 se demonstrava impossibilitado de realizar a efetiva verificação quanto ao ato condenatório, fato este que deveria partir da empresa cujo sócio majoritário encontra-se proibido de contratar com o Poder Público. Dessa forma, deixa-se de atribuir*



qualquer responsabilidade ao gestor quanto aos pagamentos feitos à empresa no exercício de 2014. Em face do exposto, **entende-se sanada a ocorrência.**

2.ª Gestora: Vilma Carvalho Amorim (Defesa às fls. 13/20 - Peça 65)
Período: 03/09 a 31/12/2014

2.2.1.3 Ausência de procedimentos licitatórios: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam à fls. 17/99 – Peça 25 e fls. 01/15 - Peças 26/27, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de Gêneros Alimentícios				
63	16/09/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	21.600,22	Vinculado
TOTAL			21.600,22	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 275.128,03. Ressalte-se que houve processo licitatório nº TC-N 002552/14, procedimento 003/2014 para aquisição de gêneros alimentícios, que teve como vencedor Luciano da Silva Nunes ME.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.

Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviço de locação de veículos				
420	03/12/2014	T LOC - LOC. DE VEÍCULOS E TRANSP. LTDA.	10.000,00	Vinculado
TOTAL			10.000,00	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 58.343,74.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.

Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviços de Limpeza Pública				
190	20/10/2014	Coleta Serviços Gestão Ambiental Urbana Ltda.	74.000,00	Ordinário
TOTAL			74.000,00	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 371.000,00.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.



Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Transporte Escolar				
37	08/09/2014	LOCAR TRANSPORTE LTDA	105.505,26	Vinculado
TOTAL			105.505,26	
O montante, durante o período analisado, importou em R\$ 160.858,40.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.

Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

2.2.1.4 Contratação com empresa irregular: Verificou-se que o município adquiriu mercadorias na empresa (NORTE SUL ALIMENTOS), citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 17, folha 01 a 53, peça 25, folhas 17 a 99 e peça 26, folhas 1 a 32.

Objeto	Valor Empenhado/R\$
Gêneros alimentícios	275.128,03
TOTAL	275.128,03

Defesa: Em síntese, a gestora afirma que só firmou contrato com a empresa NORTE SUL ALIMENTOS por nunca ter tido ciência da decisão que a proibiu, juntamente com seu sócio majoritário, de participar de procedimentos licitatórios e contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos. Importante frisar, também, que o desconhecimento acerca da condenação não foi decorrente de desídia ou negligência durante o procedimento licitatório, haja vista que a supracitada decisão não havia transitado em julgado, ou no momento da contratação, mas ocorreu, única e exclusivamente, em função de atraso na inscrição dos condenados perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, sendo certo que esta só ocorreu em 29 de janeiro de 2015, muitos meses após a publicação do extrato de contratação, que se deu em 25 de julho ainda do ano de 2014, como demonstra o documento em anexo.

Análise: Remete-se ao item 2.2.1.2. Ocorrência sanada para o exercício de 2014.

2.2.1.5 Inadimplência junto a ELETROBRÁS: Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR/DCA/GCPP-346/2015, o município apresenta a seguinte situação, conforme tabela abaixo e fls. 16/18 – Peça 27.

Discriminação	Valor fatura R\$	Multa R\$	Juros R\$	Total R\$
Prefeitura	44.827,64	833,27	395,42	46.056,33
Iluminação Pública	0	0	0	0



Defesa: Não obstante, cumpre salientar que ainda durante a gestão anterior, o então prefeito do Município de Esperantina, Sr. Lourival Bezerra Freitas, firmou diversos Termos de Parcelamento de Dívida (TPD) com a Eletrobrás – Distribuição Piauí (cópias anexas). Assim, desde quando a Sra. Vilma Carvalho Amorim assumiu a gestão no final do ano de 2014, o Município de Esperantina não possui qualquer débito com a Eletrobrás - Distribuição Piauí, haja vista que as faturas originadas desde então, bem como os parcelamentos (estes, incluídos nas faturas), já foram efetivamente pagos e estão sendo adimplidos pontualmente. A título de demonstração, somente no mês de março de 2016, o Município pagou à Eletrobrás - Distribuição Piauí (faturas e comprovantes anexos) o valor de R\$ 52.636,13 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos), o que, por si só, comprova que o Município de Esperantina não se furta de cumprir com suas obrigações para com a concessionária de energia elétrica ou qualquer outro prestador de serviço ou fornecedor.

Análise: Em que pese às afirmações da gestora, o quadro acima demonstra que há um débito da Prefeitura junto a ELETROBRÁS, na ordem de R\$ 46.056,33. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que houve parcelamento e que não há atrasos. Ocorrência não sanada.

2.2.1.6 Repasses divergentes: Verificaram-se divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela câmara, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrado no item Divergência entre os Recursos Próprios Repassados e Recebidos deste relatório.

Defesa: Importante consignar que tal diferença ocorreu no mês de abril de 2014, portanto, ainda na gestão do prefeito Lourival Bezerra Freitas, compreendida entre o dia 01/01/2014 e o dia 02/09/2014. Por tal motivo, requer-se a reanálise desse ponto em relação à Sra. Vilma Carvalho Amorim.

Análise: Assiste razão a gestora. Ocorrência inexistente.

2.2.1.7 REPRESENTAÇÃO [TC/014138/2015]: Trata-se de representação, em forma de denúncia, apresentada pelo Sr. JOÃO DE DEUS CORREIA, vereador do município de Esperantina/PI, que noticia supostas irregularidades praticadas sob a gestão da Sra. VILMA CARVALHO AMORIM, envolvendo a empresa NORTE SUL ALIMENTOS. A gestora foi devidamente citada (Peça 8), e apresentou defesa em tempo hábil (Peça 10). A III DFAM realizou o Contraditório confrontando o teor da denúncia (Peças 3/5), com a defesa da gestora (Peça 11), e concluiu em relatório próprio (Peça 15), que: "questionamentos trazidos pelo denunciante que dizem respeito ao exercício de 2014, não se mostram pertinentes onde às aquisições foram devidamente feitas e os pagamentos realizados". Diante do exposto, entendeu-se improcedente a representação.

2.2.1.8 DENÚNCIA [TC015947/2014]: Versam os autos levados em destaque sobre Denúncia formulada pela ELETROBRÁS Distribuição do Piauí, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, Assistente da Presidência, em face da gestora do município de Esperantina - Sra. VILMA CARVALHO AMORIM, apontando inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI. A III DFAM analisou a denúncia (Peça 4) e concluiu em relatório próprio (Peça 8), que pela procedência da denúncia.

2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1.º Gestor: Valdemir Miranda de Castro (Defesa às fls. 01/05 – Peça 71)
Período: 01/01 a 15/07/2014



2.2.2.1 Ausência de procedimentos licitatórios: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 19/85 – Peça 27, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de livros didáticos				
112003	22/04/2014	MF Distribuidora E Livraria Ltda.	102.717,70	FUNDEB 40%
TOTAL			102.717,70	
Valor total de gastos com aquisição de livros didáticos, no período de analisado, foi de R\$ 102.717,70.				

Defesa: A gestora envia neste momento os processos licitatórios, destacando que foram devidamente comunicados e encerrados perante a esta Corte, demonstrando inexistir a falha apontada.

Análise: Consultando as fls. 30/119 – Peça 73 [inexigibilidade de licitação n.º 009/2013] constata-se que o procedimento não foi cadastrado nos sistemas corporativos da Casa (LICITAÇÕES WEB), descumprindo, com isso, o art. 53 da Resolução TCE n.º 09/2014. Ocorrência não sanada.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Serviço de locação de veículos				
133005	13/05/2014	LOCAR TRANSPORTE LTDA	110.529,32	FUNDEB 40%
TOTAL			110.529,32	
Valor total gastos com serviços de locação de veículos, no período analisado, foi de R\$ 594.342,84.				

Defesa: A gestora envia neste momento os processos licitatórios, destacando que foram devidamente comunicados e encerrados perante a esta Corte, demonstrando inexistir a falha apontada.

Análise: O gestor encaminhou cópia do processo [Pregão Presencial n.º 001/2013], conforme fls. 15/100 – Peça 71 e fls. 01/29 – Peça 72. É importante registrar que o procedimento já foi objeto de análise, por parte do Contraditório, nas contas referentes ao exercício de 2013 (vide TC/02757/2013). Na ocasião, se apontou que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse a efetiva formalização da adesão, tais como: solicitação/requisição do objeto, consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e autorização do órgão gerenciador. Ante o exposto, e levando-se em conta que não houve nenhum fato novo, entende-se que permanece a ocorrência apontada.

2.º Gestor: José Adriano Pereira Lima (Defesa às fls. 01 – Peça 75)
Período: 16/07 a 02/09/2014

2.2.2.2 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 11/20 – Peça 32, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de veículos destinados ao transporte escolar				
225004	13/08/2014	LOCAR TRANSPORTE LTDA	27.022,79	FUNDEB 40%
TOTAL			27.022,79	
Valor total de gastos com locação de veículos destinados ao transporte escolar, no período analisado, foi de R\$ 27.022,79.				



Defesa: Encaminho em anexo cópia do processo de licitação referente ao Transporte Escolar PNATE/FUNDEB, exercício 2014, para efeito de cumprimento das exigências da notificação.

Análise: O gestor encaminhou cópia do processo [Pregão Presencial n.º 001/2013], conforme fls. 02/100 – Peça 75. É importante registrar que o procedimento já foi objeto de análise, por parte do Contraditório, nas contas referentes ao exercício de 2013 (vide TC/02757/2013). Na ocasião, apontou-se que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse a efetiva formalização da adesão, tais como: solicitação/requisição do objeto, consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e autorização do órgão gerenciador. Ante o exposto, e levando-se em conta que não houve nenhum fato novo, entende-se que permanece a ocorrência apontada.

3.ª Gestora: Francisca Maria A. S. Barros (Defesa à fl. 21 – Peça 65)
Período: 03/09 a 31/12/2014

2.2.2.3 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 35/54 – Peça 33, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de veículos destinados ao transporte escolar				
35	21/10/2014	LOCAR TRANSPORTE LTDA	105.505,26	FUNDEB
TOTAL			105.505,26	
Valor total de gastos com locação de veículos destinados ao transporte escolar, no período, foi de R\$ 321.716,80.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.

Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

2.2.3 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

1.º Gestor: Júlio César Carvalho Gomes
Período: 01/01 a 02/09/2014

Nota 1: O gestor não apresentou defesa, conforme informações emitidas pela Diretoria Processual (Peça 62). Segue abaixo as ocorrências apontadas pela DFAM:

2.2.3.1 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 55/60 – Peça 33 e fls. 01/22 – Peça 34, extraídas do processo administrativo examinado.



NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de material hospitalar				
139008	19/05/2014	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.	8.868,16	FUS
TOTAL			8.868,16	
Valor total de gastos com aquisição de material hospitalar, no período analisado, foi de R\$ 90.545,09.				
NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de medicamentos				
161005	10/06/2014	Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.	32.910,76	FMS
TOTAL			32.910,76	
Valor total de gastos com aquisição de medicamentos, no período analisado, foi de R\$ 624.936,00.				
NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de Veículos				
125018	05/05/2014	T LOC - LOC. DE VEÍCULOS E TRANSP. LTDA	25.000,00	FUS
TOTAL			25.000,00	
Valor total de gastos com locação de veículos, no período analisado, foi de R\$ 195.000,00.				

2.º Gestor: Manoel Albano Amorim de Queiroz (Defesa às fls. 21/22 – Peça 65)
Período: 03/09 a 31/12/2014

2.2.3.2 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 23/37 – Peça 33 e fls. 01/22 – Peça 34, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de veículos				
283	03/12/2014	T LOC - LOC. DE VEÍCULOS E TRANSP. LTDA.	18.000,00	Vinculado
TOTAL			18.000,00	
Valor total de gastos com locação de veículos, no período analisado, foi de R\$ 57.705,77.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.

Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

1.ª Gestora: Luana Machado de Araújo (Defesa às fls. 01/03 – Peça 73)
Período: 01/01 a 02/09/2014

2.2.4.1 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 38/63 – Peça 34 e fls. 01/24 – Peça 35, extraídas do processo administrativo examinado.



NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de gêneros alimentícios				
50007	19/02/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	6.059,80	SCFV
189011	08/07/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	7.342,90	FMAS
TOTAL			13.402,70	
Valor total de gastos com aquisição de gêneros alimentícios, no período analisado, foi de R\$ 28.823,35.				

Defesa: Nesta ocasião, remetem-se os documentos requeridos pela divisão técnica. Em relação ao informativo referente ao sistema Licitações Web, colaciona-se protocolo de comprovação.

Análise: Consultando as fls. 05/36 – Peça 73 verifica-se que o processo [Pregão Presencial n.º 043/2013], impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

2.2.4.2 Contratação com empresa irregular: Verificou-se que o município adquiriu mercadorias na empresa (NORTE SUL ALIMENTOS), citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 17, folhas 01 a 53, peça 34, folhas 38 a 63 e peça 35, folhas 01 a 24.

Objeto	Valor Empenhado/R\$
Gêneros alimentícios	28.823,35
TOTAL	28.823,35

Defesa: Em verdade, o município de Esperantina realmente realizou procedimento licitatório o qual se sagrou vencedora a empresa Norte sul Alimentos Ltda., sendo o mesmo vindo a ser homologado e adjudicado. Ocorre que para a realização do referido procedimento licitatório, o qual restou vencedora a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., fora realizado uma busca no sistema do Tribunal de contas do Estado do Piauí, bem no portal da transparência para que fosse verificada a situação da empresa em questão e não havia nenhuma restrição em contratar com tal empresa. Desse modo, resta evidenciado a boa-fé do administrador público e a ausência de dolo em possível apuração de violação ao tipo penal capitulado no art. 97 da Lei nº 8.666/93.

Análise: Remete-se ao item 2.2.1.2. Ocorrência sanada para o exercício de 2014.

2.ª Gestora: Elizângela Carvalho Amorim (Defesa às fls. 22/23 – Peça 65)
Período: 03/09 a 31/12/2014

2.2.4.3 Ausência de procedimento licitatório: Analisando despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Res. TCE/PI nº 09/2014 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verificam às fls. 22/35 – Peça 35, extraídas do processo administrativo examinado.

NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de gêneros alimentícios				
6	17/09/2014	Norte Sul Alimentos Ltda.	8.373,60	Vinculado
TOTAL			8.373,60	
Valor total de gastos com aquisição de gêneros alimentícios, no período analisado, foi de R\$ 19.671,72.				

Defesa: As despesas realizadas no período auditado foram precedidas de regulares processos licitatórios, o que, para fins de comprovação da realização dos mesmos, acompanham esta defesa à documentação comprobatória da existência dos procedimentos licitatórios em referência.



Análise: Consultando as fls. 91/98 – Peça 66 verifica-se que a gestora limitou-se a encaminhar apenas a Ata de Registro de Preços n.º 043/2013 impossibilitando, assim, a análise completa do procedimento licitatório, com todas as nuances previstas na Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, conjugados com as regras da Lei n.º 8.666/93. Ocorrência não sanada.

2.2.4.3 Contratação com empresa irregular: Verificou-se que o município adquiriu mercadorias na empresa NORTE SUL ALIMENTOS, citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 17, folhas 01 a 53 e peça 35, folhas 22 a 35.

Objeto	Valor Empenhado/R\$
Gêneros alimentícios	19.671,72
TOTAL	19.671,72

Defesa: Em síntese, a gestora afirma que só firmou contrato com a empresa NORTE SUL ALIMENTOS por nunca ter tido ciência da decisão que a proibiu, juntamente com seu sócio majoritário, de participar de procedimentos licitatórios e contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos. Importante frisar, também, que o desconhecimento acerca da condenação não foi decorrente de desídia ou negligência durante o procedimento licitatório, haja vista que a supracitada decisão não havia transitado em julgado, ou no momento da contratação, mas ocorreu, única e exclusivamente, em função de atraso na inscrição dos condenados perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, sendo certo que esta só ocorreu em 29 de janeiro de 2015, muitos meses após a publicação do extrato de contratação, que se deu em 25 de julho ainda do ano de 2014, como demonstra o documento em anexo.

Análise: Remete-se ao item 2.2.1.2. Ocorrência sanada para o exercício de 2014.

2.2.5 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA – FMPS

1.ª Gestora: Maria Adélia Lustosa Sampaio Chaves

Período: 01/01 a 02/09/2014

Nota 2: A DFAM apontou que não foi possível fazer a movimentação financeira do período analisado.

Nota 3: O fundo não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária n.º 214/2015.

2.º Gestor: Francisco das Chagas Alves Neto (Defesa às fls. 23/24 – Peça 65)

Período: 03/09 a 31/12/2014

2.2.5.1 Divergência no Balanço Patrimonial: A DFAM solicitou informações a respeito do montante de R\$ 10.512.690,35 (dez milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), abrigado na conta VALORES DIVERSOS.

Defesa: A defesa vem informar que houve um equívoco quando da análise do referido balanço patrimonial, haja vista que o mesmo valor também se encontra no Balanço Financeiro - ANEXO XIII (fls. 41), onde neste, que fora devidamente apresentado a esta Egrégia Corte de Contas (Documentação Web, anexo), demonstra que tal valor encontra-se no item "Bancos e Correspondentes" no "Disponível" para o exercício seguinte. Com efeito, a inserção do montante de R\$ 10.512.690,35 no campo "Valores Diversos" do Balanço Patrimonial trata-se de erro



meramente formal quando do preenchimento do mesmo, haja vista que tal valor é referente ao montante constante no "Banco e Correspondente", do saldo para o exercício seguinte, conforme demonstra Balanço Patrimonial extraído da própria documentação Web. Por tal motivo requer-se a reanálise desse ponto.

Análise: Em consulta ao demonstrativo analítico do mês de dezembro/2014 (sistema Documentação web) verifica-se que se trata de valores lançados em bancos e aplicações, especificamente nas contas da Caixa Econômica Federal (n.º 36-3, 42-8 e 37-1). Ocorrência sanada.

2.2.6 FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

1.ª Gestora: Luana Machado de Araújo
Período: 01/01 a 02/09/2014

2.ª Gestora: Elizângela Carvalho Amorim
Período: 03/09 a 31/12/2014

Nota 4: O fundo (nos dois períodos), não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária n.º 214/2015.

2.2.7 CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Raimundo Rodrigues Fontinele (Defesa às fls. 01/02 – Peça 74)
Período: 01/01 a 31/12/2014

2.2.7.1 Ingresso da prestação de contas mensal com atraso: O relatório da DFAM apontou atrasos no envio da prestação de contas mensal nos meses de agosto (média de 3 dias), outubro (média de 1 dia) e dezembro (média de 42 dias).

Defesa: A média de atraso da documentação de despesas foi apenas de 01 dia e a entrega da prestação de contas do SAGRES no período de janeiro a novembro de 2014 não houve atraso, havendo atraso apenas no mês de dezembro de 2014, o que ocasionou uma média de atraso de 42 dias, não havendo prejuízos para a análise desta prestação de contas.

Análise: Em que pese às justificativas do gestor, o fato é que houve descumprimento aos dispositivos da Resolução TCE n.º 09/2014 e Decisão TCE n.º 93/2015. Ocorrência não sanada.

2.2.7.2 Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE n.º 09/2014:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º semestre;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 1º semestre;
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º semestre.

Defesa: Informamos que anexo a esta defesa seguem as peças elencadas a este item.

Análise: Consultando os sistemas corporativos da Casa [Documentação Controle/Câmara Municipal de Esperantina/2014] e o sumário inverso dos municípios, verifica-se que não foram enviados, na forma eletrônica, os itens 1 a 3. Ocorrência não sanada.



2.2.7.3 Divergência na movimentação financeira: A DFAM registrou que o valor registrado da despesa empenhada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária foi de R\$ 1.450.230,42, (um milhão quatrocentos e cinquenta mil duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), divergindo do Valor registrado no Demonstrativo Financeiro de Dezembro/2014, que foi de R\$ 1.421.070,54, (um milhão quatrocentos e cinquenta mil duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Defesa: O valor empenhado no exercício de 2014 foi de R\$ 1.450.230,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) e foram anulados empenhos no total de R\$ 29.159,88 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), exatamente a diferença encontrada no demonstrativo financeiro, ficando assim evidenciado que a movimentação financeira comportou-se de forma regular não apresentando prejuízos para esta Casa Legislativa.

Análise: A despesa liquidada e paga foi de R\$ 1.421.070,54, conforme informações do sistema SAGRES. Ocorrência sanada.

2.2.7.4 Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos: O quadro a seguir demonstra os valores repassados, no período, pela Prefeitura à Câmara, bem como os valores informados por estes como recebidos, porém constatou-se divergência entre os mesmos, ver peça 35, folhas 40 a 73.

Especificação	Repassado	Recebido	Divergência
Janeiro	110.834,84	110.834,84	0,00
Fevereiro	110.834,84	110.834,84	0,00
Março	110.834,84	110.834,84	0,00
Abril	126.201,71	121.201,71	(5.000,00)
Maiο	141.935,45	141.935,45	0,00
Junho	131.568,58	131.568,58	0,00
Julho	121.201,71	121.201,71	0,00
Agosto	121.201,71	121.201,71	0,00
Setembro	121.201,71	121.201,71	0,00
Outubro	121.201,71	121.201,71	0,00
Novembro	121.201,71	121.201,71	0,00
Dezembro	121.201,00	121.201,00	0,00
Total	1.459.419,81	1.454.419,81	(5.000,00)

Defesa: Não ocorreu a diferença no mês de abril mencionada nesse relatório, pois pode ser evidenciado que o valor informado por esta Casa Legislativa é o mesmo que se encontra no extrato bancário do mês de abril de 2014 (transmitido na documentação web).

Análise: Assiste razão ao gestor. Consultando o extrato bancário da Câmara Municipal (sistemas corporativos da Casa), no mês de abril/2014, constata-se que o valor repassado para a Câmara Municipal foi de R\$ 121.201,71. Ocorrência sanada.

2.2.7.5 Não envio e/ou fixação do subsídio: A DFAM apontou que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016.

Defesa: Em relação ao subsídio dos vereadores, segue em anexo a esta defesa, o ato legal (Resolução nº 05/2012, de 18 de setembro/2012) que fixou o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2013 - 2016 (enviado a essa Corte de Contas após a sua publicação).

Análise: Consultando às fls. 07/08 – Peça 74 constata-se que a ocorrência foi sanada parcialmente, tendo em vista o não envio no sistema Documentação Web.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC/015221/2014
Pendente de Julgamento



3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto acima, da confrontação entre as ocorrências apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentações encaminhadas, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Arquimedes de Figueiredo Ribeiro
Auditor de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM